

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO 02086/08.
PLE Nº 18/08.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Complementar do Executivo em epígrafe, que dispõe sobre a criação do Departamento do Programa de Saúde da Família –e dá outras providências.

Consoante dispõe a Carta Magna é da competência dos Municípios auto -organizar e prestar seus serviços e legislar sobre matérias de interesse local, (artigo 30, incisos I e V).

A Lei Orgânica, de forma coerente com os preceitos constitucional e orgânico de competência, declara competir ao Município organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, e prover o que concerne ao interesse local (arts. 8º, inciso III, e 9º, inciso II).

A matéria objeto da proposição, consoante se infere do exposto, insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, sob tal enfoque.

Contudo, na forma do que dispõe a Lei Orgânica, no artigo 94, incisos IV e VII, compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a estrutura e funcionamento da administração municipal, bem como a iniciativa de leis que disponham sobre criação e estruturação de órgãos da administração pública, preceitos que, s.m.j., restam afetados pelo conteúdo normativo do projeto de lei.

Cabe sinalar, no aspecto, que o Regimento deste Legislativo, no artigo 91, define substitutivo como projeto e, conseqüentemente, novo exercício do poder de iniciativa legislativa.

É o parecer que submeto à apreciação superior.
Em 14 de setembro de 2009.